

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Processo Licitatório n.º 70/2021

Pregão Presencial n.º 35/2021

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Licitatório na Modalidade Pregão Presencial que objetiva o "REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) E EMULSÃO RR - 2C", com data prevista para abertura das propostas em 05/11/2021.

Lançado o edital, foi o mesmo impugnado pela empresa Plana Terra Pavimentações Ltda., que argumenta que "A atividade de produção de concreto asfáltico a quente, não demanda autorização da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, para operação, tendo em vista de não se tratar de um ponto de abastecimento de combustíveis, e sim uma Usina de Asfalto, do qual trata-se de um equipamento" além de afirmar que "No âmbito da legislação ambiental, a atividade de produção de concreto asfáltico, envolve atividades com potencial poluidor, conforme Resolução CONSEMA n.º 98/2017, necessitando de autorizações junto ao IMA/SC, ANM e IBAMA e não ANP".

É o breve e necessário relato.

II - TEMPESTIVIDADE

Cabe ao licitante interessado promover impugnação ao edital em até o dois dias úteis antes da data destinada à abertura dos envelopes de habilitação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso..

Assim, tendo o presente requerimento sido apresentado na data de 03/11/2021 resta demonstrada a admissibilidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à impugnante.

Alega a impugnante que a produção de concreto asfáltico a quente não demanda autorização da Agência Nacional de Petróleo. No entanto, a própria Resolução n.º. 02 de 14/01/2005 / ANP - Agência Nacional do Petróleo dispõe nos artigos 1º e 3º:

Decisão em Impugnação ao Edital de Licitação n.º. 80/2021

Rua Independência, 100, Centro

CNPJ: 85.361.863/0001-47

palmitos.sc.gov.br

facebook.com/governodepalmitos

(49) 3647-9600

Art. 1º Ficam estabelecidos, pela presente Resolução, os **requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de asfaltos** e a sua regulamentação.

Parágrafo único. A **atividade de distribuição** de que trata o caput deste artigo, considerada de utilidade pública, **compreende a aquisição, armazenamento, transporte, aditivção, industrialização, misturas, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor.**

Art. 3º A **atividade de distribuição de asfaltos somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização da ANP.**

Dessa forma, resta rejeitada a manifestação da impugnante mantendo-se a exigência disposta no item 6.1.15 do edital de licitação.

Ademais, todo fornecedor de materiais asfálticos, certamente possui autorização fornecida pela ANP, de modo que exigir tal documento sempre será uma exigência perfeitamente plausível e possível de ser cumprida.

Quanto a alegação da licitante de que a produção de concreto asfáltico, envolve atividades com potencial poluidor necessitando de autorizações junto ao IMA/SC, ANM e IBAMA e não ANP, necessário referir que o próprio edital de licitação (Item 6.1.16) exige como requisito de habilitação, a apresentação de Cadastro Técnico Federal emitido pelo IBAMA, totalmente conforme a previsão do Item 15, do Anexo VIII, da Lei nº. 6.938/81.

Dessa forma, a impugnação também resta rejeitada nesses termos.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Palmitos por **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação para manter incólume o edital de licitação.

Dê-se ciência desta decisão.

Publique-se.

Palmitos – SC, 18 de outubro de 2021.

ANDRESSA TRIACCA
PREGOEIRA

ONAVIO PEDRO SEIBERT
MEMBRO

Soeli M. Castoldo
SOELI MARIA CASTOLDI
PRESIDENTE DA CPL

MARCELO NOETZOLD
MEMBRO

Decisão em Impugnação ao Edital de Licitação nº. 80/2021

Rua Independência, 100, Centro
CNPJ: 85.361.863/0001-47

☉ palmitos.sc.gov.br

☉ facebook.com/governodopalmitos

☉ (49) 3647-9600

Roberto José Stefani
Assessor Jurídico
OAB/SC 40.221